



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1684/2020

São Luís, 06 de agosto de 2020

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Segunda Câmara .....	13
Atos dos Relatores .....	20

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 564, DE 04 DE AGOSTO DE 2020**

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Altera 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2020, da servidora Francisca de Assis de Sá Soares, matrícula nº 13185, ora exercendo o cargo em comissão de Assessora Especial de Conselheiro I, anteriormente concedidas pela portaria nº 530/2020, para gozo no período de 04/01 a 02/02/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 565, DE 05 DE AGOSTO DE 2020.**

Dispõe sobre alteração de férias de servidor e revogação da Portaria nº 562/2020.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Alterar as férias regulamentares, exercício 2019, da servidora Maria Helena Noberto da Silva, matrícula nº 2105, Auxiliar de Administração deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 331/2020, ficando o gozo dos 30 (trinta) dias para o período de 16/11 a 15/12/2020.

Art. 2.º Revogar a Portaria n.º 562, de 31 de julho de 2020, publicada no D.O.E. TCE/MA, nº 1681, de 03/08/2020, que alterou as férias regulamentares, exercício 2019, da servidora Maria Helena Noberto da Silva, matrícula nº 2105, Auxiliar de Administração deste Tribunal.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

**APOSTILA Nº 02/2020/TCE/MA**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que

Ihe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, declara que Jane Marta Matos, matrícula nº 7229, Técnico da Estadual de Controle Externo deste Tribunal, passa a assinar pelo nome de Jane Marta Matos Xavier, considerando Certidão de Casamento contida nos autos do Processo nº 4703/2020/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Ata da Vigésima Oitava Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em quatro de setembro de dois mil e dezenove.

Aos quatro dias do mês de setembro de dois mil e dezenove, às dez horas e seis minutos, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua vigésima oitava sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e com a presença dos Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, dos Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e da Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Ausentes o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Em férias, no período de 02/09/2019 a 01/10/2019, conforme Portaria TCE/MA nº 951/2019) e o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Participando do X EDUCONTAS - Encontro Técnico de Educação Profissional dos Tribunais de Contas, na cidade de São Paulo/SP, no período de 26 a 28/08/2019, conforme Portaria TCE/MA nº 868/2019). Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas, passou a palavra à Secretária do Pleno para leitura dos expedientes e sorteio de relatores de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. Leitura: Processo nº 7210/2019, que informa sobre a *desaprovação* das contas do município de Alto Alegre do Maranhão, exercício 2009, em discordância com o parecer prévio deste Tribunal; Processos nºs 6694/2019 e 6695/2019, que informam sobre a aprovação das contas do município de Maracaçumé, exercícios 2006 e 2008, em discordância com os pareceres prévios deste Tribunal; Processos nºs 7628/2019 e 6735/2019, que informam sobre a desaprovação das contas, em consonância com os pareceres deste Tribunal, dos municípios de Araiões, exercício 2010, e Governador Nunes Freire, exercício 2005; Processo nº 6774/2019, que informa sobre a aprovação das contas do município de Sítio Novo, exercícios 2009 e 2010, em consonância com os pareceres deste Tribunal. Em seguida, o Presidente apresentou pedido de sustentação oral referente ao processo nº 6426/2017, encaminhado pelo Senhor Igor Nascimento, que trata de Recurso Administrativo pretendendo a anulação do Ato de Aposentadoria nº 04/2018. Após a produção da sustentação oral, o Pleno decidiu pelo conhecimento e não provimento do Recurso, em razão da inexistência de fundamentos para anulação do ato impugnado. A seguir, o Presidente franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador de Contas para comunicações, indicações, moções e requerimentos: o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira solicitou a inclusão em pauta dos processos nºs 13013/2013 (Requerimento) e 14037/2016 (Requerimento); o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou a retirada de pauta do processo nº 2858/2012; o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a suspensão de pauta do processo nº 3685/2011 e a inclusão em pauta do processo nº 7091/2019 (Plano de Fiscalização). Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente registrados ao final desta Ata. *Em razão de pedidos paraprodução de sustentação oral, apresentados pelos Senhores Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4408 e Mauro Carramilo dos Santos Júnior, OAB/MA nº 17052, e, observado o §2º do artigo 42 do Regimento Interno desta Casa, com a aquiescência do Pleno, o Presidente concedeu preferência para o julgamento do processo nº 4957/2014, de relatoria do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e dos processos nºs 2694/2017, 2773/2017, 4139/2017, 4142/2017 e 4028/2017, de relatoria do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães.* RELATOR CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA: PROCESSO Nº 4957/2014 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS

**GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS.** Responsáveis: VALMIR DE MORAIS LIMA, VALNICE DOS SANTOS SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **SUSTENTAÇÃO ORAL:** *O Senhor Amadeus Pereira da Silva desistiu da produção de sustentação oral após a relatoriado presente processo.* **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas, sem aplicação de multa.* **RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES: PROCESSO Nº 2694/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU. REPRESENTAÇÃO.** Responsável: JOSÉ GOMES RODRIGUES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Alessandro Rahbani Aragão Feijó - OAB-6074/MA. Advogado: Benner Roberto Ranzan De Britto - OAB-19215/MA. Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB-14692-A/MA. Advogado: Ilan Kelson De Mendonça Castro - OAB-8063-A/MA. Advogado: João Ulisses De Britto Azedo - OAB-7631-A/MA. Advogado: Marcus Vinícius da Silva Santos - OAB/MA 7961. Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela - OAB-12257-A/MA. Advogado: Roberto Charles De Menezes Dias - OAB-7823/MA. Advogado: Thiago Roberto Moraes Diaz - OAB-7614/MA. Advogado: Thiago Soares Penha - OAB-13268/MA. Advogado: Victor Dos Santos Viegas - OAB-10424/MA. **SUSTENTAÇÃO ORAL:** *Mauro Carramilo dos Santos Júnior.* **DELIBERAÇÃO:** *Após a sustentação oral, o Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar procedente a representação e declarar ilegal o procedimento de inexigibilidade, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, ratificar a medida cautelar anteriormente deferida, determinar ao prefeito que: seja dada continuidade ao acompanhamento da demandajudicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993; os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com da Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1824/2017-TCU Plenário; sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN nº 34/2014-TCE/MA; recomendar ao prefeito que adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da LOTCE/MA, e abstenha-se de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais.* **PROCESSO Nº 2773/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE GRAÇA ARANHA. REPRESENTAÇÃO.** Responsável: JOSENEWTON GUIMARÃES DAMASCENO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Marcus Vinícius da Silva Santos - OAB/MA 7961. **SUSTENTAÇÃO ORAL:** *Mauro Carramilo dos Santos Júnior.* **DELIBERAÇÃO:** *Após a sustentação oral, o Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar procedente a representação e declarar ilegal o procedimento de inexigibilidade, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, ratificar a medida cautelar anteriormente deferida, determinar ao prefeito que: seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993; os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com da Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1824/2017-TCU Plenário; sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN nº 34/2014-TCE/MA; recomendar ao prefeito que adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da LOTCE/MA, e abstenha-se de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais.* **PROCESSO Nº 4028/2017 - SECRETARIA DE GOVERNO DE POÇÃO DE PEDRAS. REPRESENTAÇÃO.** Responsável: AUGUSTO INÁCIO PINHEIRO JUNIOR. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. **SUSTENTAÇÃO ORAL:** *Mauro Carramilo dos Santos Júnior.* **DELIBERAÇÃO:** *Após a sustentação oral, o Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar procedente a representação e declarar ilegal o procedimento de inexigibilidade, bem como todos os atos administrativos dele*

*decorrentes, ratificar a medida cautelar anteriormente deferida, determinar ao prefeito que: seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993; os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com da Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1824/2017-TCU Plenário; sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN nº 34/2014-TCE/MA; recomendar ao prefeito que adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da LOTCE/MA, e abstenha-se de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais.* **PROCESSO Nº 4139/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE MARAJÁ DO SENA. REPRESENTAÇÃO.** Responsável: LINDOMAR LIMA DE ARAÚJO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **SUSTENTAÇÃO ORAL:** Mauro Carramilo dos Santos Júnior. **DELIBERAÇÃO:** Após a sustentação oral, o Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar procedente a representação e declarar ilegal o procedimento de inexigibilidade, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, ratificar a medida cautelar anteriormente deferida, determinar ao prefeito que: seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993; os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com da Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1824/2017-TCU Plenário; sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN nº 34/2014-TCE/MA; recomendar ao prefeito que adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da LOTCE/MA, e abstenha-se de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais. **PROCESSO Nº 4142/2017 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS. REPRESENTAÇÃO.** Responsável: AJURICABA SOUSA DE ABREU. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **SUSTENTAÇÃO ORAL:** Mauro Carramilo dos Santos Júnior. **DELIBERAÇÃO:** Após a sustentação oral, o Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar procedente a representação e declarar ilegal o procedimento de inexigibilidade, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, ratificar a medida cautelar anteriormente deferida, determinar ao prefeito que: seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993; os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com da Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1824/2017-TCU Plenário; sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN nº 34/2014-TCE/MA; recomendar ao prefeito que adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da LOTCE/MA, e abstenha-se de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais. Após a sustentação oral produzida pelo senhor Mauro Carramilo dos Santos Junior, a Procuradora Flávia Gonzalez Leite requereu ao Plenário que a matéria em discussão fosse sumulada para evitar seguidos julgamentos sobre a mesma questão. **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA: PROCESSO Nº 14037/2016 - PROCESSO ADMINISTRATIVO.** Assunto: RECURSO AO PLENÁRIO. Requerente: MARIA DO ROSÁRIO MARTINS ISRAEL. Advogado: Fábio Henrique Ribeiro Pereira, OAB/MA 13.412. Advogado: Vitor Silva Madureira,

OAB/MA 17.304. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso. PROCESSO Nº 13013/2013 - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Assunto: RECURSO AO PLENÁRIO. Requerente: ANTÔNIO ARAÚJO COSTA. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso. PROCESSO Nº 3773/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE LORETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. EMBARGO DE DECLARAÇÃO. Responsável: FIRMINO COELHO DOS SANTOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos. PROCESSO Nº 4452/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE MONÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JOSIVALDO ROCHA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para excluir as ocorrências consignadas nos itens II, III e IV do Acórdão PL-TCE nº 321/2014, mantendo, em sua totalidade, os tópicos I, V, VI, VIII e X. PROCESSO Nº 3734/2017 - DÉCIMA QUARTA COMPANHIA INDEPENDENTE DE BURITICUPU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. Responsável: ANTÔNIO ARÃO MOURA QUEIROZ. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao responsável. PROCESSO Nº 8623/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE ICATU. CONSULTA. Responsável: MADALENA SANTOS DE MELO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu responder a consulta nos seguintes termos: a) Havendo compatibilidade de horários, o servidor efetivo eleito poderá cumular cargo de Vereador e/ou Presidente da Câmara Municipal com o cargo efetivo, recebendo a somatória das respectivas remunerações, respeitando, contudo, o teto remuneratório previsto na Constituição Federal; b) Na hipótese de incompatibilidade de horários, o servidor público efetivo, durante o exercício do mandato de Vereador e/ou Presidente da Câmara Municipal, ficará afastado do cargo efetivo, mas poderá optar pela remuneração que melhor lhe convier. RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO: PROCESSO Nº 3016/2015 - NONA COMPANHIA INDEPENDENTE DE CODÓ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. Responsável: JAIRO XAVIER DA ROCHA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 3940/2012 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsável: WELLINGTON DE SOUSA PINTO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB-8130/MA. Advogado: Fernando De Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB-11925/MA. Advogado: Samara Noleto Da Silva - OAB-14437/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 14303/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE PARNARAMA. DENÚNCIA. Responsável: DAVID PEREIRA DE CARVALHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Gutemberg Barros De Andrade - OAB-9703-A/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar a denúncia improcedente. PROCESSO Nº 5421/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO VICENTE FERRER. TOMADA DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsável: JOÃO BATISTA FREITAS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação e julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 26.466.862,07 (vinte e seis milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sete centavos) e multa no*

valor de R\$ 2.646.686,20 (dois milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte centavos) ao responsável. O Presidente suspendeu a sessão às 11h54 a qual foi retomada às 12h01.

RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM: PROCESSO Nº 3692/2008 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DAS CIDADES. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: TELMA PINHEIRO RIBEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: José Henrique Cabral Coaracy - OAB-912/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.*

PROCESSO Nº 4764/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE CURURUPU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA JÚNIOR. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.*

PROCESSO Nº 3358/2014 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PINDARÉ-MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. Responsável: ALDOMIR PEDRO DE SOUSA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável.*

PROCESSO Nº 3438/2014 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SANTA LUZIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: FRANCINETE TORRES DO VALE OLIVEIRA, FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS FILHO, VERONILDO TAVARES DOS SANTOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Adriana Teixeira Mendes Coutinho - OAB-18543/MA. Advogado: Sergio Henrique Sorocaba Ayoub Omena - OAB-17184/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu não conhecer dos embargos, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 703/2016.*

PROCESSO Nº 3236/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FMAS DE ALTAMIRA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: ILENE MORAES E SILVA, RICARDO ALMEIDA MIRANDA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA8307. Advogado: Érica Maria da Silva - OAB/MA 14.155. Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263. Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550. Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA9837. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.*

PROCESSO Nº 3664/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. Responsável: SEBASTIÃO ARAUJO MOREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.*

PROCESSO Nº 4850/2016 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: GESSÉ SOARES DE SOUSA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade, considerando a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas e de acordo com o voto do Relator, decidiu julgar as contas regulares.*

PROCESSO Nº 5306/2016 - CÂMARA MUNICIPAL DE URBANO SANTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: JOSÉ RAIMUNDO CORREIA DOS SANTOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, considerando a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu julgar as contas regulares.*

PROCESSO Nº 5566/2016 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: FRANCISCO WILSON SOUSA LIMA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.*

PROCESSO Nº 7257/2016 - GABINETE

DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: JUVENAL LEITE DE OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 335.768,52 (trezentos e trinta cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta dois centavos) e multa no valor de R\$ 16.788,42 (dezesseis mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos) ao responsável e considerá-lo revel.* PROCESSO Nº 4925/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARANHÃOZINHO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: JOSÉ ALVES DA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 277/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE MARAJÁ DO SENA. CONSULTA. Responsável: LINDOMAR LIMA DE ARAUJO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e responder a consulta nos seguintes termos: É vedado o acúmulo triplice de cargos públicos, mesmo havendo compatibilidade de horários; Servidor público investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração (art. 38, III, CF/88); Havendo a compatibilidade de horários, o servidor eleito exercerá o mandato de vereador e/ou Presidente da Câmara, simultaneamente, com o exercício do cargo efetivo e receberá, cumulativamente, as respectivas remunerações; O fato de o servidor público licenciar-se, sem vencimentos, de um cargo, emprego ou função pública, sendo este inacumulável, não o habilita a tomar posse em outro cargo, emprego ou função pública; A acumulação de cargos de assistente social somente é admitida se tais cargos pertencerem ao quadro de pessoal da área de saúde; A acumulação de dois cargos na área da saúde só podem recair sobre as profissões devidamente regulamentadas. Assim, havendo compatibilidade de horários, o servidor que possua cargo privativo de profissional de saúde pode acumular outro cargo ou emprego público nessa mesma área ou, com outro de professor; O servidor profissional de saúde com profissão regulamentada pode acumular com outro cargo de direção, chefia ou assessoramento, desde que o cargo administrativo seja privativo de profissional de saúde; Em relação aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, há possibilidade de acumulação do cargo de Agente Comunitário de Saúde com outro cargo de profissional da saúde com profissão regulamentada e/ou de cargo de professor, desde que seja respeitada a compatibilidade de horários.* PROCESSO Nº 7975/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR. REPRESENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer dos embargos e dar provimento para modificar apenas o item 2 da Decisão PL-TCE/MA nº 251/2019.* RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO: PROCESSO Nº 3768/2013 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANTANHEDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: ANTÔNIO ARAUJO SILVA TEIXEIRA, ANTÔNIO EMETÉRIO BATISTA, MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES - OAB-5338/MA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas, sem aplicação de multa.* PROCESSO Nº 3828/2013 - FUNDEB DE BACURITUBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsável: FILOMENA RIBEIRO BARROS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Antonio Goncalves Marques Filho - OAB-6527/MA. Advogado: Sergio Eduardo De Matos Chaves - OAB-7405/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas, sem aplicação de multa.* PROCESSO Nº 2886/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAJEADO NOVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS, FRANCIANNE MARIA PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO MOREIRA DE SOUSA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do*

*Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos responsáveis. **PROCESSO Nº 2887/2015** - FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE LAJEADO NOVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS, JUACY MARTINS DOS SANTOS FONSECA, RAIMUNDO NONATO MOREIRA DE SOUSA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos responsáveis. RELATOR CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA: **PROCESSO Nº 1451/2017** - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. RECURSO DE REVISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO. Responsável: FRANCISCO ROVÉLIO NUNES PESSOA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724. **DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer do recurso e considerar as contas ilíquidáveis. **PROCESSO Nº 1451/2017** (apensado o processo nº 2919/2009) - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. RECURSO DE REVISÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO. Responsável: FRANCISCO ROVÉLIO NUNES PESSOA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724. **DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer do recurso e considerar as contas ilíquidáveis. **PROCESSO Nº 1451/2017** (apensado o processo nº 2923/2009) - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. RECURSO DE REVISÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO. Responsável: FRANCISCO ROVÉLIO NUNES PESSOA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724. **DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer do recurso e considerar as contas ilíquidáveis. **PROCESSO Nº 1451/2017** (apensado o processo nº 2917/2009) - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. RECURSO DE REVISÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO. Responsável: FRANCISCO ROVÉLIO NUNES PESSOA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724. **DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer do recurso e considerar as contas ilíquidáveis. **PROCESSO Nº 5141/2014** - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE TURILÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsáveis: ALBERTO MAGNO SERRÃO MENDES, KALANIA SANDRA BENÍCIO DA SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas, sem aplicação de multa. **PROCESSO Nº 4852/2014** - CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: KELMITON GUALBERTO FREITAS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. **PROCESSO Nº 4417/2016** - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. Responsável: JOSÉ DE ARIMATÉA COSTA JÚNIOR. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. **PROCESSO Nº 56/2019** - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA. CONSULTA. Responsável: FRANCILENE PAIXÃO DE QUEIROZ. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e responder a consulta nos seguintes termos: A redução da*******************

*jornada de trabalho com redução proporcional dos vencimentos constitui-se violação ao princípio da irredutibilidade salarial, previsto na Constituição Federal; A administração pública não pode em observância ao princípio da irredutibilidade salarial, previsto na Constituição Federal, promover a redução da jornada de trabalho de servidor público efetivo com redução proporcional dos vencimentos; e, A diminuição de salários de servidores públicos para adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, está sendo apreciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF.* RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO: PROCESSO Nº 3132/2018 - SÉTIMA COMPANHIA INDEPENDENTE/ROSÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. Responsável: ZADOCK PENHA COSTA GOIS JÚNIOR. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 4692/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES. Prestação de Contas Anual de Governo. Prestação de Contas Anual do Prefeito. RESPONSÁVEL: Luiza Coutinho Macedo. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Crisogono Rodrigues Vieira - OAB-3180/MA. Advogado: Leonardo Bringel Vieira - OAB-14292/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 3578/2012 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. Responsável: LOURÊNCIO SILVA DE MORAES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 2.889.055,82 (dois milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) e multa no valor de R\$ 292.905,58 (duzentos e noventa e dois mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos) ao responsável.* PROCESSO Nº 3937/2015 - COMPANHIA MARANHENSE DE GÁS - GASMAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. Responsável: MATIAS COUTO FROTA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Mariana Nunes Vilhena - OAB-5869/MA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável.* RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES: PROCESSO Nº 3564/2009 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE IGARAPÉ GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: EDVALDO LOPES GALVÃO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939. Advogado: Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues - OAB-5138/MA. Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB-4847/Ma. Advogado: Antonio Carlos Muniz Cantanhede - OAB-4812/MA. Advogado: Cristian Fabio Almeida Borralho - OAB-8310/MA. Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338. Advogado: Klecia Rejane Ferreira Chagas - OAB-8054/MA. Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB-7323/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para alterar o mérito do julgamento para regular com ressalvas, alterar o valor da multa total aplicada na alínea "b" do Acórdão PL-TCE nº 714/2013, de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) para R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) e excluir as alíneas "e" e "f" do Acórdão PL-TCE nº 714/2013.* PROCESSO Nº 3632/2009 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JOZIAS LIMA OLIVEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724. Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA 5759. Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099. Advogado: Danilo Gonçalves Costa e Lima - OAB/MA 6487. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA8307. Advogado: Gabriela Martins Reis - OAB/MA 9758. Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263. Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876. Advogado: Raimundo Erre

Rodrigues Neto - OAB/MA 10599. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837. Procurador: Juliane Pedrosa Bezerra - CPF 896.443.013-15. Procurador: Matheus Cortêz de Araújo - CPF 072.896.833-90. Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para alterar o mérito do julgamento para regular com ressalvas, excluir a subalínea “b.1” do Acórdão PL-TCE nº 361/2016 e multa correspondente de R\$ 5.000,00, em razão do saneamento da ocorrência consignada no item 3.3.1 (seção III) do RIT nº 260/2016; excluir o débito consignado na alínea “c” mantendo, no entanto, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relativa à ocorrência remanescente no item 3.3.2 (seção III) do RIT nº 260/2010; reduzir as multas das subalíneas “b.2” e “b.3”, de R\$ 1.000,00 e R\$ 19.500,00, para R\$ 500,00 e R\$ 5.000,00, respectivamente, em razão do saneamento parcial das ocorrências consignadas nos itens 3.3.2 e 4.2 (seção III) do RIT nº 260/2010; alterar a alínea “b” do Acórdão recorrido, reduzindo o valor total da multa de R\$ 25.500,00 (vinte cinco mil e quinhentos reais), para R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), em razão da exclusão da subalínea “b.1” e alteração das subalíneas “b.2” e “b.3”; alterar o teor das subalíneas “b.2” e “b.3”; excluir as alíneas “e”, “f” e “g” do Acórdão PL-TCE nº 361/2016, tendo em vista que, de acordo com o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 214/2014, caberá à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) o acompanhamento das decisões que originam débitos e/ou multas aplicadas pelo TCE/MA e emissão de Certidão de Débito/Título Executivo para o ente credor. **PROCESSO Nº 3401/2012** - GABINETE DO PREFEITO DE MATINHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: ELDO JORGE EVERTON CUNHA, EMANOEL RODRIGUES TRAVASSOS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para alterar o valor total da multa aplicada na alínea “b” do Acórdão PL-TCE-MA Nº 1062/2017, de R\$ 25.000,00 para R\$ 3.000,00, em razão do disposto na alínea “e”; excluir as irregularidades da subalínea “b.1”, referentes ao 1 aditivo de Prazo à Tomada de Preços nº 10/2010 (f.1), do 1º aditivo de Prazo à Carta Convite nº 09/2010 (j.1 e j.2) e da subalínea “b.4”, do Acórdão PL-TCE Nº 1062/2017 e do Parecer Prévio PL TCE Nº 423/2017; alterar os valores das multas aplicadas na alínea “b”, e nas subalíneas “b.1”, “b. 2” e “b.3”; manter os demais termos do Acórdão PL-TCE Nº 1014/2017 e do Parecer Prévio PL-TCE Nº 423/2017. **PROCESSO Nº 3348/2013** - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. Responsáveis: IVONE NASCIMENTO DELGADO, MÁRCIO LEANDRO ANTEZANA RODRIGUES, OLÍMPIO GONÇALVES SANTOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Antino Correa Noletto Júnior - OAB-8130/MA. Advogado: Samara Santos Noletto - OAB-12996/MA. Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com aplicação de multa solidária no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) aos senhores Olímpio Gonçalves Santos e Ivone Nascimento Delgado, excluindo a responsabilidade do Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues. **PROCESSO Nº 6144/2015** - GABINETE DO PREFEITO DE PORTO RICO DO MARANHÃO. RECURSO DE REVISÃO. Responsável: CELSON CÉSAR DO NASCIMENTO MENDES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Antonio Goncalves Marques Filho - OAB-6527/MA. Advogado: Sergio Eduardo De Matos Chaves - OAB-7405/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer do recurso. **PROCESSO Nº 11713/2015** - GABINETE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA. FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA. Responsáveis: ANA CLAUDIA LIBERTO PEDREIRA, VANDERLÚCIO SIMÃO RIBEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Antonio Goncalves Marques Filho - OAB-6527/MA. Advogado: Sergio Eduardo De Matos Chaves - OAB-7405/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu digitalizar e apensar os autos às contas anuais. **PROCESSO Nº 7091/2019** - FISCALIZAÇÃO. PLANO DE FISCALIZAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. Responsável: CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu

aprovar o Plano de Fiscalização do 2º Semestre de 2019, que trata do planejamento e execução das ações de fiscalização do Tribunal de Contas nos órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal, nos termos do projeto apresentado pelo gestor da Secretaria de Controle Externo - SECEX. Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos: a relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, o processo nº 4033/2011, com vista ao Procurador Douglas Paulo da Silva na sessão de 21/08/19; da relatoria do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, o processo nº 3685/2011, suspenso nesta sessão, e os processos nºs 3625/2009, 3630/2009 e 3644/2009, com vista ao Conselheiro Álvaro César de França Ferreira na sessão de 03/07/2019, e 2521/2010, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 12/6/2019. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às doze horas e cinquenta e três minutos. E, para constar, eu, Flávia Francisca Mendes Pinheiro, Secretária do Pleno, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pelo Pleno.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro

Edmar Serra Cutrim

Conselheiro

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Conselheiro

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro Substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Substituto

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4552/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Entidade: Município de Santa Helena - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2013

Recorrente: João Jorge de Weba Lobato (Prefeito), CPF nº 279233203-49, residente na Rua Tarquinio Filho, nº 148, Centro, Santa Helena-MA, CEP 65208-000

Procuradores constituídos: Abdon Clementino de Marinho (OAB/MA nº 4980), Welger Freire dos Santos (OAB/MA nº 4534) e Raimundo Nonato Ribeiro Neto (OAB/MA nº 4921), Wirajane Barros de Santana (OAB/MA nº 8004), Bruno Henrique Mendes de Oliveira (OAB/MA nº 11500), Andrey Giovane Rodrigues Sodrê (OAB/MA nº 7.812) e Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA nº 18.212)

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE Nº 373/2018 e Acórdão PL-TCE Nº 296/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de governo do Município de Santa Helena. Exercício financeiro de 2013. Conhecimento e não provimento. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE-MA Nº 373/2018 e do Acórdão PL-TCE Nº 296/2019, que decidiram pela desaprovação das contas de governo. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Santa Helena e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 486/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a Prestação de contas do Prefeito do Município de Santa Helena, de responsabilidade do Senhor João Jorge de Weba Lobato, no exercício financeiro de 2013, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 373/2018 e Acórdão PL-TCE Nº 296/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do

Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária complementar, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor João Jorge de Weba Lobato, ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 373/2018 e Acórdão TCE Nº 296/2019, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito da decisão recorrida;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão TCE Nº 296/2019 e o Parecer Prévio PL-TCE Nº 373/2018, que decidiu pela desaprovação das contas do Prefeito de Santa Helena no exercício financeiro de 2013, da responsabilidade do Senhor João Jorge de Weba Lobato;
- d) dar ciência ao Senhor João Jorge de Weba Lobato, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- e) enviar à Câmara Municipal de Santa Helena e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão TCE Nº 296/2019 e Parecer Prévio PL-TCE Nº 373/2018 e deste Acórdão, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, que se declarou suspeito para discutir e votar na relatoria desse processo, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Segunda Câmara

Processo nº 13077/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anajatuba/MA

Responsável: José Ribamar Sanches

Beneficiário(a): Iraneide Rego Aragão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Aposentadoria voluntária concedida a Iraneide Rego Aragão, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba – MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 389/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Iraneide Rego Aragão, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba – MA, outorgada pelo Decreto nº 69, de 07 de junho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anajatuba/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 653/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício) e Álvaro César de França

Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2263/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas/MA

Responsável: Antônio Caldas Santos

Beneficiário(a): Ana Zilda Cabral Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Ana Zilda Cabral Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 390/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Ana Zilda Cabral Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 037, de 03 de agosto de 2017, expedido pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 403/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 379/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): 2º Sargento da PM, Francisco Fernandes de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a Francisco Fernandes de Sousa, na função de 2º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 391/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à transferência para reserva remunerada concedida a

Francisco Fernandes de Sousa, na função de 2º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2329, de 26 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 868/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6886/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Nazaré Leite Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Nazaré Leite Ribeiro, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 392/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Nazaré Leite Ribeiro, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 788, de 02 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 409/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7305/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiário(a): 2º Sargento da PM, Deusiano Coelho de Almeida  
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a Deusiano Coelho de Almeida, na função de 2º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 393/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à transferência para reserva remunerada concedida a Deusiano Coelho de Almeida, na função de 2º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 646, de 23 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 432/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9218/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Auxiliadora Nascimento Laune

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Auxiliadora Nascimento Laune, no cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 394/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Auxiliadora Nascimento Laune, no cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1311, de 22 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 778/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

## Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9861/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Arnôr Marreiros Pessôa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Arnôr Marreiros Pessôa, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 395/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Arnôr Marreiros Pessôa, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1594, de 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo Parecer nº 784/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11997/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Ivone Silva Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Ivone Silva Carvalho, companheira do ex-servidor Juvenil Amorim Ewerton, no cargo de desembargador, lotado Tribunal de Justiça Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 397/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Ivone Silva Carvalho, companheira do ex-servidor Juvenil Amorim Ewerton, no cargo de desembargador, lotado Tribunal de Justiça Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 23 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado e Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 870/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 12229/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): João de Deus Máximo Wolff

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a João de Deus Máximo Wolff, no cargo de datilógrafo, lotado na Casa Civil do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 398/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a João de Deus Máximo Wolff, no cargo de datilógrafo, lotado na Casa Civil do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2199, de 28 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 298/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 12405/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): 1º Sargento da PM, Carvílio Aurélio dos Santos Filho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a Carvílio Aurélio dos Santos Filho, na função de 1º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 399/2020**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à transferência para reserva remunerada concedida a Carvílio Aurélio dos Santos Filho, na função de 1º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2241, de 15 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 771/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reservanos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 12426/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Rosenilde Batista dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Rosenilde Batista dos Santos, viúva do ex-servidor João Batista Muniz dos Santos, no cargo de cabo, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 400/2020**

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Rosenilde Batista dos Santos, viúva do ex-servidor João Batista Muniz dos Santos, no cargo de cabo, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 05 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado e Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 387/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2020.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

---

**Atos dos Relatores**

---

Processo nº 3910/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Ente da Federação: Município de Grajaú

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB

Requerentes: Júnior de Sousa Otsuka – Prefeito, e Rodrigo Guará Nunes - Secretário de Educação.

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 465/2020 GAB/CONS/JWLO

Considerando o art. 279, § 3 do Regimento Interno.

Considerando o requerimento juntado ao processo em 03/08/2020, assinado pelo contador Raimundo Luiz Nogueira Filho, sem a devida procuração, indefiro a solicitação.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Processo nº 2468/2019

Jurisdução: Prefeitura Municipal de Porto Franco

Natureza: Solicitação de vistas e cópias

Responsável: Deoclides Antônio Santos Neto Macedo

DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 3141/2010, responsabilidade do(a) Senhor(a) Deoclides Antônio Santos Neto Macedo.

Ressalte-se que a realização de vista e a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração *ad judicium* ou devidamente autenticada em cartório.

Comunique-se ao requerente através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e encaminhe-se os autos a SEPRO-SUPAR para a realização e efetivação do presente requerimento.

Após as providências, determino o arquivamento dos presentes autos.

São Luís (MA), 05 de agosto de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator